



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 3427/2004 Projeto de Lei : 235/2004

Data e Hora: 23/9/2004 14:55:42

Procedência: Maurício Leite

CX 05/2004 P.J.L.
Substitui o logradouro Travessa Bela Vista por "Rua José Joaquim
Jenier", situada entre a Rua Bela Vista e o mangue, em
nhangueta.

029 02 - 420/04



Câmara

Processo: 3427/2004 Projeto de Lei : 235/2004

Data e Hora: 23/9/2004 14:55:42

Procedência: Mauricio Leite

Substitui o logradouro Travessa Bela Vista por "Rua José Joaquim Jenier", situada entre a Rua Bela Vista e o mangue, em Inhanguetá.



Projeto de lei nº .../2004

Ementa: Substitui o logradouro Travessa Bela Vista por "Rua José Joaquim Jenier", situada entre a Rua Bela Vista e o mangue, em Inhanguetá, Vitória/ES.

Art 1º. - Fica denominada "**José Joaquim Jenier**", o logradouro que liga a Rua Bela Vista ao mangue, em Inhanguetá, Vitória/ES.

Art 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de Setembro de 2004.



MAURICIO LEITE
VEREADOR

15:29 25/09/04 CM-Vitória/ES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade substituir o logradouro "Travessa Bela Vista" por "**Rua José Joaquim Jenier**", que liga a Rua Bela Vista ao mangue, em Inhanguetá, Vitória/ES.

A referida homenagem se faz jus, devido ao fato do Sr. José Joaquim Jenier ter sido durante 25 anos morador da Travessa Bela Vista, e um dos moradores mais antigos daquela região, onde constituiu família e criou os seus filhos, sendo considerado muito querido por todos os moradores.

A solicitação de substituição do logradouro partiu dos moradores da comunidade (como anexo que segue com nomes e documentos de identidade), que além de homenagear o Sr. José Joaquim Jenier, querem a oficialização da rua junto a todas as empresas que prestam serviço público. Inclusive solicitando aos Correios a inclusão de CEP, já que a empresa não reconhece o logradouro, o que gera a precariedade nos serviços de entrega das correspondências.

Por isso, faremos justiça em conceder esta honrosa homenagem ao "**Sr. José Joaquim Jenier**".

Desta forma, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente matéria.

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de Setembro de 2004.



MAURÍCIO LEITE

Igreja

Rua Bela Vista

RUA JOSÉ JOAQUIM JENIER

Mangue

H.

19/09/04

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3427	04	am

Número de famílias: nº 19

- 1- Jorge Silva Abreu - CI 410070 - km = 33223164
- 2- Maria Rita do Santo Cristo CI. 667728.
- 3- Rosângela Navei Rodrigues CP 0153507-42.
- 4- Elvio Xisto dos Santos - RJ - MG - 3 - 707307.
- 5- Adelson Junior Nº. 61844 - ES.
- 6- Sandra Lucinda de Souza. 1002.988 ES
- 7- Antonio Augusto Ribeiro : 905-357-ES.
- 8- Rosemary Medeiros Patrocinio CI 780.169.ES.
- 9- Elene Pereira Martins 1424.877
- 10- Maria dos Prazeres 1337-266 ES
- 11- Nilda dos Santos Rm - RG 819.167
- 12- ~~Ida~~ RG 1547-303
- 13- Cláudio Reis RG. 1.204.711
- 14- ~~José R. dos Prazeres~~ RG. 343904 MG
- 15- ~~Osvaldo Torquato~~ RG. 153.723 SSP/ES
- 16- Sonia Geni Torquato RG. 410.516
- 17- Tiago Geni Torquato RG. 1.861.205/ES
- 18- Priscila Geni Torquato
- 19- Moisés Geni Torquato
- 20- Rabel Geni Luft RG. 1556.500/ES
- 21- Olivete Geni Luft RG. 669.478/ES
- 22- Búrcia Cristina Geni Luft RG. 1579.157
- 23- Paulo Cesar de Souza RG. 591.689.ER
- 24- Tania Geni de Souza = 515.02
- 25- Florêncio Edmundo Luft = 230.811
- 26- MARIA JENIER - 426.731
- 27- Maria de Lourdes Santos - 3332-3054 - 1.153.048
- 28- Maria de Lourdes de Souza - 0539063742 - ES
- 29- Fabiane da Marcelino - 1752.869
- 30- Andrezza Bécia Marcelino - 1305.582

- 31 - Ana Lúcia Alves Rodrigues - 05426 930708
- 32 - Rosane M. Soares de Lima - 950 052 857-68
- 33 - Alexandre Vital 11384024 ~~79~~
- 34 - Eraldo Costa Ferreira - 084466
- 35 - Ana Sofia Sob - 68792-ES
- 36 - Jamilton Pereira - 123075085
- 37 - Wislaine Petrus de Oliveira - 1837 335-ES
- 38 - William Corvoles & Aires Junior - 1628 577-
- 39 - Janira Bento de O. Damázio - 916.082-ES
- 40 - Diego de Oliveira DAMÁZIO - 1774.743-ES - FONE-3233-8895
- 41 - Maria Teixeira - RG 781907
- 42 -

16

Registro Civil das Pessoas Físicas,
Jurídicas e Tabelionato

BEL. RODRIGO SARLO ANTÔNIO
Tabelião e Oficial

CARTÓRIO
SARLO

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que do livro C-0098 as folhas 0243- sob o numero 063657 de Registro de Óbito, consta o de **JOSÉ JOAQUIM JENIER** cpf [redacted] titulo de eleitor n [redacted] - zona 2 INSS 010055213-7 falecido aos vinte e seis (26) dia(s) do mês de junho (06) do ano dois Mil e um (2001), à(s) 02:45 horas em ASSOCIAÇÃO DOS FUNC. PUBLICOS DO ESPÍRITO SANTO, VITÓRIA, ES, do sexo masculino de profissão ZELADOR/APOSENTADO, natural de ILHEUS - BA, residente em R:MARIA BARBARA DE OLIVEIRA, 134/203, JD. CAMBURI, VITÓRIA-ES, com 101 ano(s) de idade, de estado civil Casado, com MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO JENIER, no cartório SARLO, CENTRO, VITÓRIA - ES, sendo filho de **JOAQUIM CLEMENTINO DO NASCIMENTO e CLARA MARIA DE JESUS** não deixando testamento conhecido, não deixando bens a inventariar, não deixando herdeiros menores e ou interditos, deixando 10 filho(s): CLOVIS JOSE JENIER com 60 anos, JOSE RAIMUNDO JENIER com 49 anos, DECIO JOSE JENIER com 62 anos, DARCI JENIER com 57 anos, DARCILENE JENIER RAMALHO com 56 anos, ZENAIDE BRITO JENIER com 54 anos, ZENILDA JENIER LUFT com 48 anos, SONIA JENIER TORQUATO com 44 anos, TANIA JENIER DE SOUZA com 40 anos, OLIVANETE JENIER LUFT com 45 anos, .

O atestado de óbito foi apresentado ao Cartório no dia 26 de junho de 2001 por CLAUDINEJA JENIER LUFT estava assinado pelo médico Dr(a). ELIAS JEAN MOUSSALLEM - CRM Nº 3810 e deu como causa morte: CHOQUE SÉPTICO, INFECÇÃO RESPIRATORIA, DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA, DOENÇA DE PARKINSON, DIABETES MELLITUS.

O sepultamento será feito dia 26 de junho de 2001, às 17:00 horas, no cemitério JARDIM DA PAZ, LARANJEIRAS, SERRA - ES.

Observações:

O referido é verdade e dou fé.

Vitória, ES, 26 de junho de 2001

[Assinatura]

Oficial do Registro Civil



Emolumentos
PRISCILA

REGISTRO GRATUITO CONFORME LCI 9.534 DE 11/12/1997
Praça Costa Pereira, 132 - 1º andar
Centro - Vitória ES
Tel.: (027) 223 0930
Fax.: (027) 222 3933
Sucursal 1 - Av. Maruípe, 1259
Maruípe
CEP 29 043 213 Vitória ES
Tel.: (027) 225 0026

Sucursal 2 - Av. N. S. da Penha, 555 Loja 3
Praia do Canto
CEP 29 055 131 Vitória ES
Telefax: (027) 227 9733



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AB / U D O
Publicado na
— A GAZETA S/A —
de 23 / 06 / 2001
RUBRICA

LEI N° 5357

Dispõe sobre denominação de bens públicos e de identificação dos imóveis urbanos, bem como da numeração oficial dos imóveis públicos e privados, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam instituídos, no Município de Vitória, sistemas padronizados de denominação de bens públicos e de identificação dos imóveis urbanos, através de Lei, por iniciativa da Câmara Municipal ou do Prefeito.

Art. 2°. As Leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação do bem público a ser denominado;

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - a denominação compreenderá um conjunto de no máximo três palavras, incluindo-se título, nome e sobrenome.

PROJETO DE LEI N.º 134/01

PROCESSO N.º 2427/01

AUTOR: Zélio M. de S.

Art. 3º. Quando o nome a ser dado ao bem público do Município for de pessoa, este recairá sobre aquelas falecidas.

Parágrafo único. É desnecessária a apresentação de certidão de óbito de pessoas ilustres conhecidas regional e internacionalmente.

Art. 4º. Não será admitida a duplicidade de denominação nos seguintes casos:

I - o mesmo nome para mais de um bem público de mesma espécie;

II - mais de um nome ao mesmo bem público de mesma espécie.

Art. 5º. É vedado denominar os bens públicos com letras, isoladas ou em conjuntos, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas.

Parágrafo único. O Executivo poderá dar nome provisório às vias públicas, usando letras ou números, quando da aprovação do loteamento onde se localizem.

Art. 6º. Em caso de denominação em duplicidade, preservar-se-á a denominação para bem público que oficial e cronologicamente tenha sido o primeiro a ostentá-lo em relação ao outro da mesma espécie.

Art. 7º. É vedada a mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos há mais de 10 (dez) anos, salvo em caso de ocorrência de duplicidade.

Art. 8º. VETADO.

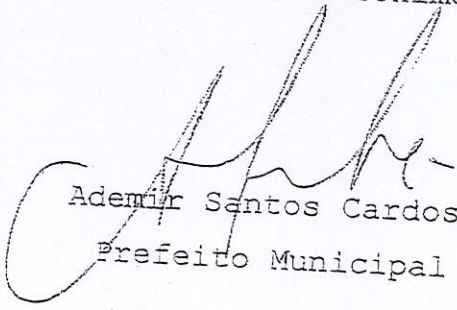


Art. 9º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de colocação da numeração oficial, definida pela Administração Pública Municipal, nos imóveis públicos e privados, sob a responsabilidade do proprietário.

Art. 10. A Administração Pública Municipal estabelecerá regulamento para instalação e manutenção das placas de nomenclatura de logradouros bem como da numeração oficial.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 22 de junho de 2001.



Ademir Santos Cardoso
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2690300/01

/stn

veículos, desde que seja em caráter eventual e com as seguintes finalidades:

I - Para manutenção de bens e mobiliário urbano;

II - Para realização e restauração de serviços essenciais;

III - Para atender aos casos de segurança pública e emergência;

IV - casos especiais a critério da administração desde que observadas as peculiaridades locais visando alcançar aos objetivos deste código.

SEÇÃO II

DA NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO

Art. 40. O município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei.

§1º. Todo bem público, exceto mobiliário urbano, deverá ter denominação própria de acordo com o disposto nesta Lei.

§2º. Considera-se denominação oficial, a denominação outorgada por meio de Lei.

Art. 41. As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação do bem público a ser denominado elaborado através de croquis, utilizando a base cartográfica do município;

II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;

III - certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento,

quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional;

Art. 42. As proposições de leis municipais que tratam da denominação de logradouros públicos deverão garantir a preservação da denominação existente e consagrada mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

- I - em caso de duplicidade;
- II - nos casos de nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que prestem a confusão com outro nome anteriormente outorgado.

Art. 43. Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I - no caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade;
- b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e/ou edificantes;

II - nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica;

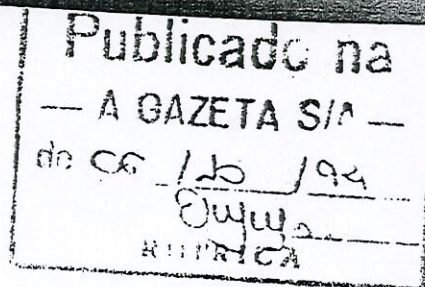
III - datas de significado especial para a história do Município de Vitória, do Estado do Espírito Santo e do Brasil;

IV - nomes de personalidades estrangeiras com nitida e indiscutível projeção.

§1º. Os nomes de logradouros públicos deverão conter o máximo de 38 (trinta e oito) caracteres, exceto nomes próprios de personalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



L E I Nº 4 083

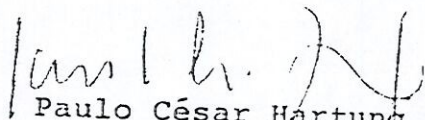
O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado Travessa Bela Vista, o logradouro público perpendicular à Rua Bela Vista, localizado no Bairro Inhanguetã, nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 27 de setembro de 1994.


Paulo César Hartung Gomes
Prefeito Municipal

Ref. proc. 078.741/94
/ccmt.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28/09/2004

Pedro Luiz Corrêa
Diretor

INCLUI-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, _____

PRESIDENTE DA CÂMARA

SR. VEREADOR, ESTAMOS INFORMANDO A V. EX. QUE ESTAMOS REMETENDO O REFERIDO PROCESSO AO ARQUIVO POR ESTAR INFRINGINDO A LEI 5357 NO SEU ARTIGO 7º

ARTIGO 7º É VEDADA A MUDANÇA DE NOMES OFICIALMENTE OUTORGADOS aos bens publicos há MAIS DE 10 ANOS (DEZ ANOS) SALVO EM CASO DE DUPLICIDADE.

VITÓRIA, 28 de SETEMBRO DE 2004

Pedro Luiz Corrêa
Diretor Legislativo

Recebi cópia do processo 3427
com as informações do
LEGISLATIVO

Publicado em
28/09/2004

ARQUIVE-SE

Em, 28/09/04